



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2348/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais- REFIS, no Município de Jaguariáiva, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Jaguariáiva, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei Municipal nº. 2.272 de 29 de novembro de 2010 e art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2010, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2010, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de outubro de 2011, com exclusão de 100% (CEM POR CENTO) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, incidirá juros à base de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos da Lei Municipal nº 2272 de 20 de novembro de 2010.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFM, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2010, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos Tributos Municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III - a quitação das obrigações tributárias referente ao exercício 2011;
- IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 13. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas Ações Judiciais e das defesas e Recursos Administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a Ação Judicial ou o Pleito Administrativo.

Parágrafo único: Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 14. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida por Lei, ou, na ausência desta, Decreto a ser expedido para regular a matéria;

III - dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2010, a critério da Administração e na forma da Lei.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel (is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 15. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos gravames da legislação pertinente.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16. Não será permitida a adesão ao REFIS:

Parágrafo único: O contribuinte que tenha execução fiscal ajuizada e que já tenha sido intimado da penhora judicial;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

Art. 18. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 19. Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade, de prorrogar, por Decreto, até 31 de dezembro de 2012, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, 21 de Julho de 2011.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito